



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Taquari

Rua Consuelo Alvim Saraiva, 585 - Bairro: Centro - CEP: 95860000 - Fone: (51) 997-50880 - Email: frtaquari1vjud@tjrs.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (UNIÃO) Nº 5000047-98.2006.8.21.0071/RS

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA COSTA DE ARAUJO

EXECUTADO: JOSÉ DARIO COSTA DE ARAÚJO

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de manifestação do executado José Dario Costa de Araújo (Evento 76), arguindo a impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 110.521 do Registro de Imóveis de Tramandaí/RS. Sustenta que o bem se constitui como bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90, por ser o único utilizado para a residência do núcleo familiar, juntando, para tanto, faturas de consumo de água e energia elétrica (Evento 77).

Intimada, a União - Fazenda Nacional (Evento 81) impugnou a alegação. Argumentou que o executado e sua cônjuge possuem domicílio fiscal diverso, no município de Taquari/RS, conforme dados da Receita Federal e manifestação em outro processo. Aduziu, ainda, que o executado possui outros imóveis registrados em seu nome, o que afastaria a proteção legal sobre o bem constrito, que aparenta ser de veraneio.

Decido.

A controvérsia cinge-se à caracterização do imóvel penhorado como bem de família e sua consequente impenhorabilidade.

A Lei nº 8.009/90 visa proteger a moradia familiar, estabelecendo em seu art. 1º que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida. O art. 5º, por sua vez, especifica que, para os efeitos da impenhorabilidade, considera-se residência um único imóvel utilizado pela entidade familiar para moradia permanente.

No caso dos autos, o executado alega que o imóvel penhorado, situado no município de Imbé/RS, serve como sua residência. Contudo, as provas apresentadas pela exequente (Evento 81) demonstram, de forma robusta, que o domicílio fiscal e residencial do executado e de sua esposa se localiza em Taquari/RS. As faturas de consumo juntadas pelo executado não são suficientes, por si sós, para comprovar a moradia com caráter de permanência e definitividade, sendo compatíveis com o uso esporádico de um imóvel de veraneio.

Ademais, ainda que se admitisse, para fins de argumentação, o uso residencial do bem, a proteção da impenhorabilidade não se estenderia ao caso. A exequente comprovou que o executado possui outros imóveis registrados em seu nome, inclusive no município onde declara residir (Evento 81). A legislação é clara ao dispor que a proteção recai sobre um único



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Taquari

imóvel. Na hipótese de pluralidade de bens, a impenhorabilidade incide sobre o de menor valor, salvo se outro houver sido registrado para tal fim, o que não foi demonstrado pelo executado.

Dessa forma, ausentes os requisitos legais para o reconhecimento da impenhorabilidade, a manutenção da constrição é medida que se impõe.

Ante o exposto, **rejeito a alegação de impenhorabilidade** do imóvel de matrícula n.º 110.521 do Registro de Imóveis de Tramandaí/RS.

Preclusa esta decisão sem modificações, fica deferido o pedido da exequente para a alienação por iniciativa particular do bem, nos termos do art. 880 do CPC, e conforme as condições detalhadas na petição do Evento 63, as quais ficam desde já homologadas, por estarem conforme a legislação aplicável. Autorizo a divulgação da oferta no portal Comprei (comprei.pgfn.gov.br).

Fica deferida a, ainda, a penhora no rosto dos autos do processo n.º 5000831-89.2017.8.21.0071, até o limite do crédito atualizado nesta execução.

Proceda-se ao traslado da presente decisão nos autos do processo 5000831-89.2017.8.21.0071 e expeça-se o termo de penhora no rosto dos autos.

Agendada a intimação das partes.

Documento assinado eletronicamente por **BRUNO POLIDO BELLONCI, Juiz de Direito**, em 19/01/2026, às 16:22:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10098414185v6** e o código CRC **25fbbc5f**.

5000047-98.2006.8.21.0071

10098414185.V6